

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

JONATHAN CARDOSO RÉGIS

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Eloy Pereira Lemos Junior; Jonathan Cardoso Régis.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-624-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o XXIX Congresso Nacional do Conpedi Balneário Camboriú - SC, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos, cujo encontro teve como tema principal “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Diogo De Almeida Viana Dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UFMA, e Universidade UNICEUMA

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Jonathan Cardoso Régis

Universidade do Vale do Itajaí - Univali

PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO (PEI) DO ALUNO COM AUTISMO: ASPECTOS LEGAIS NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

INDIVIDUALIZED EDUCATIONAL PLAN (IEP) OF PUPILS WITH AUTISM: LEGAL ASPECTS ON THE PERSPECTIVE OF THE INCLUSIVE EDUCATION

**Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira
Drielly Cinthya Alves Nogueira**

Resumo

A Educação Inclusiva das crianças com deficiência é um desafio atual, pois não se trata, apenas, de permitir o acesso à escola, mas fornecer condições de efetiva aprendizagem desses alunos. As crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que legalmente são consideradas pessoas com deficiência, apresentam peculiaridades próprias, necessitando de um plano de ensino que considere sua diversidade. Assim, este artigo tem como objetivo analisar como o Plano Educacional Individualizado (PEI) garante o direito fundamental à Educação Inclusiva da criança com autismo, efetivando princípios constitucionais de igualdade e não discriminação na escola. Entende-se que o PEI encontrará base legal, sobretudo, na Lei nº 9.394/90, Lei nº 13.146/15 e na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A pesquisa de natureza qualitativa, utilizará o método dedutivo de caráter descritivo, em que adotará como procedimento de coletas de dados a pesquisa bibliográfica, através da análise de artigos científicos, livros, legislação e documentos. Em suma, conclui-se que a implantação legal do PEI funcionará como um instrumento imprescindível para efetivação da inclusão dos alunos com autismo no sistema educacional inclusivo brasileiro.

Palavras-chave: Educação inclusiva, Inclusão escolar, Plano educacional individualizado, Pessoas com deficiência, Autismo

Abstract/Resumen/Résumé

The Inclusive Education of children with disabilities is a current challenge, as it is not only about allowing access to school, but providing the means for the effective learning of those pupils. Children with the Autistic Spectrum Disorder (ASD), who are legally considered individuals with disabilities, present their own singularities, requiring an educational plan that takes into consideration their diversity. Thus, this paper aims to analyze how does the Individualized Educational Plan (IEP) assure the children with autism's fundamental right to Inclusive Education, establishing constitutional principles of equality and the non-discrimination at school. It is understood that the IEP will find legal basis, especially in Law 9.394/90, Law 13.146/15 and in the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. The qualitative research will use the deductive method of descriptive character, which will adopt as a procedure for data collection the bibliographic research, through the analysis of

scientific articles, books, legislation and documents. In short, we conclude that the legal implementation of the IEP will work as an essential instrument for the effective inclusion of students with autism in the Brazilian inclusive education system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inclusive education, School inclusion, Individualized education plan (iep), Persons with disabilities, Autism

1 Introdução

As pessoas com deficiência vivenciaram ao longo do tempo uma constante violação dos seus direitos, enfrentando um processo de exclusão da sociedade. A dificuldade do ser humano em lidar com as diferenças, representou um obstáculo na aceitação social desse grupo. No contexto da educação, o processo de exclusão experienciado pelas pessoas com alguma deficiência na sociedade, refletiu (e reflete) na escola, contudo o direito à educação é um direito fundamental constitucionalmente instituído, sendo direito de todos, sem nenhuma distinção.

Dentro desse entendimento, insere-se a Educação Inclusiva como sendo indispensável para a construção de uma sociedade justa e sem discriminação, que está amparada por um arcabouço legal nacional e internacional encabeçado pela Organização das Nações Unidas (ONU) que referenciou importantes marcos legais para a temática, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 12.764/12 (Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e a Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

No contexto da Educação Inclusiva, destaca-se como ferramenta importante para o processo de inclusão dos alunos com deficiência, o Plano Educacional Individualizado (PEI), instrumento esse que promoverá um planejamento individual dos aspectos educacionais do sujeito, na tentativa de desenvolver suas habilidades ao longo da sua jornada acadêmica ou mesmo do seu ciclo vital.

Mediante o exposto, este artigo de natureza qualitativa, utilizando-se do método dedutivo, de caráter descritivo, adotando como procedimento de coleta de dados a pesquisa bibliográfica através de livros, artigos, legislação e documentos, será norteado pelo seguinte questionamento: Como o PEI garante o direito à Educação Inclusiva da criança com autismo?

Para tanto, o artigo terá como objetivo geral: analisar como o PEI garante o direito fundamental à Educação Inclusiva da criança com autismo e como objetivos específicos: descrever os aspectos conceituais do PEI como ferramenta do processo ensino-aprendizagem das crianças com autismo, correlacionar o PEI ao art. 59, inciso I, da Lei nº 9.394/90 e outros dispositivos legais, como forma de garantir o direito à Educação Inclusiva das crianças com autismo e demonstrar que o PEI garante a igualdade e não discriminação na inclusão escolar das crianças com autismo.

Assim sendo, o artigo foi organizado em cinco seções: além da introdução, a seção dois,

trata sobre o PEI: aspectos conceituais e legais, a seção três, da importância do PEI no processo de inclusão escolar da criança com autismo como forma de garantia dos princípios constitucionais de igualdade e não-discriminação, a seção quatro, das considerações finais e por fim, as referências.

Deste modo, apreende-se o PEI como ferramenta que reforçará o processo de concretização do direito fundamental à Educação Inclusiva da criança com autismo, visto que seria uma ferramenta para a inclusão escolar, sendo capaz de proporcionar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem de forma individualizada e respeitando as características específicas dos alunos com autismo, garantindo, assim, os princípios fundamentais de igualdade e não discriminação no âmbito educacional.

2 Plano Educacional Individualizado (PEI): aspectos conceituais e legais

O Plano Educacional Individualizado (PEI) caracteriza-se por ser um documento individualizado que servirá de base para o processo de escolarização da criança com deficiência. Esse documento é adotado no Brasil através das secretarias de educação de alguns municípios, sem obrigação legal nacional, entretanto o instrumento é reconhecido legalmente em alguns países, como sendo essencial no processo de Educação Inclusiva (TANNÚS-VALADÃO; MENDES, 2018; MASCARO, 2018).

A Educação Inclusiva nasce no contexto da educação como parte da luta pelo processo de exclusão experienciado pelas pessoas com deficiência na sociedade. Assim, destaca-se a relevância da Organização das Nações Unidas (ONU) nessa discussão, pois trouxe o debate para o seio social através de diversos documentos, merecendo destaque a Declaração de Salamanca de 1994 que trazia o conceito de necessidades educacionais especiais, ressaltando que a escola deveria incluir todas as crianças que estivessem experienciado dificuldades nesse espaço, independente de apresentar algum tipo de deficiência, tendo todas as pessoas direito a uma educação de qualidade, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração Mundial sobre Educação para Todos de 1990, uma compreensão básica do que seria a Educação Inclusiva (ONU, 1948; UNESCO, 1990; BRASIL, 1994).

No cenário educacional atual, vamos perceber que será comum a presença de crianças com deficiência na sala de aula regular e por conseguinte, crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). No caso do autismo, cabe destacar, que pesquisas recentes indicam um aumento no número de crianças diagnosticadas com o transtorno em nível mundial e nacional (PEREIRA; NUNES, 2018; NUNES; SCHMIDT, 2019; ALMEIDA; NEVES, 2020;

HODGES; FEALKO; SOARES, 2020).

Diante desse contexto, existe a necessidade de qualificação dos procedimentos metodológicos utilizados na educação, especialmente mediados pelos professores e demais membros da comunidade escolar, para que ocorra a intervenção de forma eficaz com esse público, o que extrapola aspectos legais, apesar de estar contido nestes, uma vez que apesar da constante produção acadêmica no tema, existe uma lacuna no uso de recursos e estratégias de intervenção eficazes implementadas no contexto escolar.

Assim, dentro dos recursos e estratégias de intervenção possíveis encontra-se o PEI como instrumento pensando de forma individualizada, que considera as particularidades dos estudantes com deficiência e traça metas de aprendizagem condizentes com as habilidades do indivíduo. Destarte, essa ferramenta parece ser extremamente necessária para o processo de inclusão escolar dos alunos com autismo no contexto escolar, promovendo a igualdade e não discriminação nesse espaço.

2.1 Aspectos conceituais do PEI

O Plano Educacional Individualizado (PEI) recebe diferentes nomenclaturas em outros países e no Brasil. Estudos de Tannús-Valadão (2010), Tannús-Valadão; Mendes (2018) e Mascaro (2018) na temática, identificaram que países como Estados Unidos, França, Itália, Bélgica, Portugal, Reino Unido e Brasil adotam termos como plano/planejamento/projeto, educacional/escolástico/de escolarização e personalizado/individualizado para se referir ao objeto do estudo. Os termos referem-se a um documento que é iniciado quando o estudante ingressa no sistema educacional, após avaliação inicial, geralmente desenvolvido por equipe multidisciplinar, que culmina em um planejamento individualizado para o aluno com deficiência, sofrendo revisões ao longo da escolarização do estudante.

Tannús-Valadão (2010) e Tannús-Valadão e Mendes (2018) ressaltam que o ato de planejar individualmente para as pessoas com deficiência nasce com a Educação Especial, sendo imprescindível para a escolarização dessas. Inicialmente, o planejamento individualizado era baseado no modelo médico da deficiência que tinha o objetivo de amenizar o déficit causado pela deficiência do aluno, com foco no diagnóstico, em uma perspectiva segregacionista em que os estudantes eram agrupados por deficiência, com planos de ensino padronizados ou similares visando os interesses da instituição em que estavam inseridos. No entanto, a partir da década de 70, com o foco na inclusão escolar e social, o indivíduo público-alvo da Educação Especial (PAEE) transformou-se na peça central do planejamento, amparado por uma

perspectiva baseada nos primeiros documentos sobre direitos humanos, iniciando-se um processo de focar no desenvolvimento do sujeito e suas relações sociais respeitando as particularidades do indivíduo.

Segundo definição de Tannús-Valadão e Mendes (2018, p. 5), o PEI pode ser caracterizado como: “[...] documentação ou registro com a finalidade de promover e garantir, como um contrato, a aprendizagem de estudantes PAEE por meio da ação compartilhada pelas pessoas responsáveis ou que deverão trabalhar com esses estudantes”.

Costa e Schmidt (2019, p. 103), corroboram com a definição do PEI citada anteriormente conceituando que:

O Plano Educacional Individualizado (PEI) é uma forma de gestão do processo inclusivo de alunos público-alvo da educação especial. É um plano elaborado conjuntamente entre professores e pais, em que são avaliadas as potencialidades e necessidades dos estudantes e são organizadas metas anuais de aprendizagem. Esse plano deve ser monitorado e reavaliado periodicamente, pela equipe, realizando as adequações necessárias em estratégias e prazos para o alcance dos objetivos de desenvolvimento do aluno.

Segundo o *U.S. Department of Education - IDEA* (2000), o Plano Educacional Individualizado é um documento legal que ampara o processo de inclusão das crianças em escolas públicas dos Estados Unidos que fazem parte do grupo da Educação Especial. Assim, torna-se importante trazer a conceitualização de um plano que está positivado na legislação de um país. Deste modo, o plano é definido como um documento “*truly individualized*” (verdadeiramente individualizado), projetado para o aluno, que envolve a comunidade escolar, serviços especializados, pais e, quando possível, o próprio aluno na sua elaboração. O PEI descreverá o programa educacional que foi estabelecido para atender às necessidades específicas da criança no ambiente educacional.

Além dos Estados Unidos, através da PL nº 101.476 Ato Educacional, países como Itália, através da Lei nº 104, e França, através da Lei nº 102 de 2005, estabeleceram dispositivos legais específicos que amparam a realização do PEI, caracterizado por ser um planejamento individualizado, definido caso a caso, em que serão organizados o processo e o percurso educacional do aluno PAEE. Cada país conta com suas especificidades, em que os modelos de PEI dos países citados tem como foco o planejamento da vida escolar do sujeito, com exceção do modelo francês que envolve uma avaliação para além da escola, na vida em sociedade como um todo, acompanhando todo o ciclo vital da pessoa (TANNÚS-VALADÃO; MENDES, 2018).

Na caracterização do PEI e sua definição encontrada na literatura nacional e internacional apontadas nas pesquisas de Silva e Camargo (2021), Tannús-Valadão e Mendes

(2018) e *U.S. Department of Education - IDEA* (2000), destaca-se mencionar que o documento poderá incluir:

- Caracterização do estudante (nome, idade, ano/série, tipo de deficiência/necessidades educacionais especiais);
- Desempenho atual de habilidades e conhecimentos prévios;
- Prioridades e necessidades;
- Metas anuais (curto, médio e longo prazo): objetivos de aprendizagem, metodologias de ensino, avaliação, tempo e espaço utilizados;
- Educação Especial (modificações no programa de ensino ou apoio ao pessoal da escola) e serviço especializado;
- Informações adicionais;
- Identificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e implementação.

Ao analisar as definições do PEI, percebemos que esse seria um instrumento colaborativo do contexto escolar, com o objetivo de potencializar o desenvolvimento educacional da criança PAEE através da definição de metas de curto, médio e longo prazo que estariam em constante revisão, visto que as demandas se modificam na caminhada escolar do estudante. O documento torna-se imprescindível ao sistema educacional inclusivo, visto que proporciona a diminuição de barreiras encontradas na escola, para a efetiva inclusão da criança com deficiência, incluindo as crianças com autismo. Deste modo, pensar nos aspectos legais do PEI seria uma forma de garantir o ingresso e permanência do aluno com deficiência nas escolas, em igualdade de condições com os demais, visto que consideraria suas individualidades, realizando as adaptações necessárias para o seu legítimo ingresso no contexto escolar.

2.2. Aspectos legais do PEI

O Plano Educacional Individualizado (PEI) como documento legal positivado na legislação, não apresenta um modelo similar no Brasil. No entanto, existe um arcabouço legal que forneceria base para sua implementação no contexto educacional brasileiro, proporcionando às crianças com deficiência uma ferramenta imprescindível de acesso aos seus direitos no espaço escolar.

Os estudos de Tannús-Valadão (2013), Tannús-Valadão e Mendes (2018) e Mascaro (2018) identificaram documentos individualizados para os alunos PAEE referenciados nas propostas políticas de estados como Minas Gerais, Goiás, Santa Catarina, São Paulo, Rondônia

e Distrito Federal e nos municípios de Uberlândia (MG), Ribeirão Preto (SP), Santa Cruz (SC) e Rio de Janeiro (RJ), contudo esses documentos estariam ligados, muitas vezes, ao Atendimento Educacional Especializado (AEE). Além disso, apesar de existir convergência nas informações dos referidos planos, parece faltar uma padronização basilar para facilitar estudos e acompanhamentos futuros da efetividade e alcance dos planos individuais.

É importante diferenciar o chamado plano de Atendimento Educacional Especializado em relação ao PEI, pois aquele seria contemplado através da Resolução CNE/CEB 4/2009 – Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, como documento voltado especificamente para o AEE que é realizado na Sala de Recursos Multifuncionais para o público-alvo da Educação Especial que ocorre de maneira suplementar ou complementar a formação do aluno no ensino regular. O plano do AEE contempla a “identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas” (BRASIL, 2009, p. 2).

Desse modo, apesar do plano do AEE ter características convergentes com o PEI, o foco seria diferente. O foco do PEI seria a escola, os alunos com deficiência inseridos nas classes comuns do ensino regular que necessitam de estratégias que oportunizem o desenvolvimento educacional do aluno dentro da sala de aula e não fora dela.

Assim sendo, destaca-se, inicialmente, a base constitucional para o PEI no artigo 206, incisos I e IX, da Constituição Federal de 1988 que tratam, respectivamente, da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”, visto que para o aluno com deficiência, a igualdade de acesso só será conquistada quando forem consideradas suas individualidades. Essa compreensão de considerar a individualidade dos alunos perpassa por uma ressignificação da educação tradicional, não apenas voltada para alunos com deficiência, mas de uma educação que precisa romper com a escola e currículos que estão sendo impostos atualmente.

Poker *et al.* (2013) traz uma concepção freiriana sobre a ressignificação dessa escola tradicional, destacando que:

[...] a escola e seus currículos precisam ser bem diferentes do que propõe a educação tradicional. Sua atuação deve ser mais ampla e complexa, considerando o contexto histórico e político da sociedade, os interesses, competências, as limitações dos sujeitos inseridos nas diferentes realidades. Tendo como base uma pedagogia problematizadora, provocará nos sujeitos o espírito crítico e a reflexão, comprometendo-se com uma ação transformadora (FREIRE, 1987, 1996 apud Poker *et al.* 2013, p. 17).

Nessa discussão, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/96, no seu artigo 59, inciso I e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, no seu artigo 28, incisos II, III, V e VII, revelam-se como bases legais extremamente sólidas para aplicação do PEI no contexto brasileiro (MASCARO, 2018), visto que estabelecem, respectivamente:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - **currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos**, para atender às suas necessidades; (BRASIL, 1996, grifo nosso).

[]

Art. 28. Incumbe ao poder público, assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da **oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;**

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e **garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade**, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

[...]

V - adoção de **medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes** com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

[...]

VII - **planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade** e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Além dos documentos citados anteriormente, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da ONU, que foi promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência de emenda constitucional, no artigo 24, que trata da educação, estabelece que os Estados Partes assegurarão:

[...]

c) **Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais** sejam providenciadas;

[...]

e) **Medidas de apoio individualizadas e efetivas** sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Cabe ressaltar, que foi identificado através da análise das matérias legislativas do Congresso Nacional, que na Medida Provisória (MP) nº 1.025, de 2020¹ uma emenda aditiva

¹ Medida Provisória nº 1.025, de 2020 - prazo para os cinemas oferecerem recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência, com o objetivo de alterar o prazo para que as salas de cinema ofereçam, em todas as sessões,

(0012)² proposta pelo deputado federal André Figueiredo, que “Dispõe sobre o Plano de Ensino Individualizado – PEI, no âmbito do sistema educacional inclusivo”, preconizava uma tentativa de instrumentalizar legalmente o PEI através da adição do art. 28-A à Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2022).

No entanto, a emenda foi rejeitada por inconstitucionalidade, em virtude de entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, de que os congressistas não poderiam inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP através das emendas parlamentares, situação verificada na emenda citada (BRASIL, 2022).

Além disso, há na Câmara dos Deputados, um projeto de lei (PL) do deputado Alexandre Frota, PL 3.035/2020³ que “Institui a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas” que contempla o plano educacional individual do aluno de forma genérica, sem especificações.

No entanto, o PL 5.093, de 2020⁴, que “Dispõe sobre o sistema educacional inclusivo”, do deputado federal André Figueiredo, foi apensado ao PL 3.035/2020 e dentre outros elementos concernentes ao sistema educacional inclusivo, caracteriza o PEI nas suas especificidades, inclusive com os fundamentos conceituais apresentados neste artigo. O projeto de lei encontra-se em tramitação nas comissões da Câmara aguardando posicionamentos e pareceres.

Deste modo, percebemos que existe um atual interesse da literatura nacional sobre o PEI e sua importância no processo educativo das crianças com deficiência, bem como identificamos no âmbito legal um interesse de efetivar esse instrumento nas normas jurídicas brasileiras. O Brasil apresenta base legal robusta que acomodaria a implantação do PEI no seu contexto educacional, sendo necessário sua regulamentação, através de leis ou atos normativos.

recursos de acessibilidade. Disponível em: <congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/146150>. Acesso em: 19 set. 2022.

² Conteúdo da emenda aditiva MP 1025 (00012), disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8921974&ts=1618945764007&disposition=inline>>.

³ O PL 3.035/2020 poderá ser acessado integralmente através do portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01fx7bllzvib4or6d5wdj5f4hs10901502.node0?codteor=1899579&filename=PL+3035/2020>. Acesso em 19 set. 2022.

⁴ O PL 5.093/2020 poderá ser acessado integralmente através do portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01v7prpe3aa614vg14xpp8fuv62416128.node0?codteor=1967660&filename=Avulso+-PL+5093/2020>. Acesso em: 19 set. 2022.

Portanto, destaca-se que a obrigação legal de elaborar o Plano Educacional Individualizado (PEI) no contexto escolar, nos moldes como foi conceitualizado ao longo do artigo, não é positivado no sistema jurídico brasileiro, contudo ficou claro que o sistema educacional deverá apresentar um planejamento individualizado para as crianças público-alvo da Educação Especial, que atualmente carece de nomenclatura e critérios padronizados, dificultando sua avaliação em nível nacional e a observância dos princípios de igualdade e não-discriminação no sistema educacional brasileiro.

3 A importância do PEI no processo de inclusão escolar da criança com autismo como forma de garantia dos princípios constitucionais de igualdade e não-discriminação

O direito à educação é um direito social na categoria dos direitos fundamentais, visto que está intimamente ligado aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana (MASSUD, 2021). A Educação Inclusiva é um desafio para a comunidade escolar, visto que existem inúmeras resistências dos diversos atores envolvidos na escola para que a inclusão realmente aconteça. Não se trata apenas de garantir o acesso e permanência da criança com deficiência, mas garantir o aprendizado real por parte dessas crianças, concretizando uma prática igualitária e não discriminatória.

No contexto do direito internacional dos direitos humanos, os princípios de igualdade e não discriminação permeiam os documentos concebidos. Diversos documentos supranacionais assumem normas de caráter vinculante, sendo responsáveis por promover a ideia de igualdade e o combate a diversas formas de discriminação (SARLET, I.; SARLET, G., 2019). A Constituição Federal de 1988 compactua em seus textos os mesmos princípios (art. 3º, IV; art. 5º, I, XLI; art. 227, § 1º, I), destacando-se o art. 5º, que estabelece “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. A Lei nº 13.146/15, em seu artigo 4º, é categórica ao afirmar que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

Sarlet, I. e Sarlet, G. (2019, p. 207) ressaltam que “[...] é possível afirmar que o princípio da igualdade encerra tanto um dever jurídico de tratamento igual do que é igual quanto um dever jurídico de tratamento desigual do que é desigual”. Para tanto, deverá existir uma complementação da igualdade formal pela igualdade material, que proporciona uma tentativa de compensar desigualdades sociais, econômicas e culturais.

Galindo (2016) nos traz a importância do avanço do direito antidiscriminatório, que tem o objetivo de diminuir a situação de vulnerabilidade de grupos sociais específicos, através da

implementação de dispositivos jurídicos e políticas públicas que promovam tais grupos e cidadãos a uma situação de igualdade, tentando-se reduzir significativamente ou mesmo extinguir a vulnerabilidade enfrentada por certos indivíduos que apresentam direitos constantemente violados na sociedade. No que concerne à temática abordada, o PEI funcionaria como uma tentativa de proporcionar condição de igualdade entre os estudantes, considerando suas particularidades, promovendo um ambiente que inibiria a discriminação.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência estabeleceu que os Estados Partes deveriam estruturar os sistemas de ensino de uma maneira que garantisse a igualdade material aos educandos com deficiência. Essa igualdade seria caracterizada pela não discriminação e possibilidade de desenvolvimento para todos os alunos independente de possuir algum tipo de deficiência (MASSUD, 2021).

Trazendo a discussão para o público-alvo desse artigo, as crianças com autismo, foi determinado na Lei nº 12.764/12 que as pessoas com autismo são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais (BRASIL, 2012). Essa compreensão só foi possível, ao adotar nos dispositivos legais um conceito de deficiência mais amplo e atual que engloba uma abordagem biológica, individual e social para compreender esse termo e que não foca apenas nas condições intrínsecas do sujeito, mas na sua relação com o ambiente em que está inserido e nas barreiras que a sociedade impõe ao seu desenvolvimento.

A Lei nº 12.764/12 reproduz direitos estabelecidos na CF/1988 e na Lei nº 13.146/15, na tentativa de consolidar os direitos para esse público específico. No contexto da educação, a lei reafirma o direito de acesso à educação e junto com a LDBEN (Lei nº 9394/96), determina que haverá serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender os alunos com deficiência. Além disso, a Lei nº 12.764/12 garante um acompanhante especializado, nos casos de comprovada necessidade, para mediar a inclusão escolar do aluno com autismo.

Essas garantias serão importantes para a efetiva inclusão do aluno com autismo na escola regular e farão parte da construção do PEI do aluno, visto que o referido plano especifica as necessidades educacionais especiais dos alunos, considerando sua individualidade e mapeando todos os instrumentais necessários para o seu pleno desenvolvimento escolar, reconhecendo as peculiaridades de seu funcionamento global.

Além disso, faz-se necessário caracterizar o Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou autismo, considerado um transtorno do desenvolvimento, que tanto na Classificação Internacional das Doenças, 10ª revisão - CID-10, como no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição – DSM-V, tem como características básicas: o comprometimento nas interações sociais recíprocas, padrões de comunicação e interesses

restrito, estereotipado e repetitivo. Por se tratar de um espectro, os comportamentos podem variar consideravelmente entre os autistas, fazendo que as expressões individualidade e diversidade tenham representação marcante nesse transtorno.

A Organização Mundial de Saúde estima que 1 em cada 100 crianças são autistas, apesar de entender que esse seria um valor médio, já que a prevalência relatada varia significativamente entre os estudos (*WHO, 2022*). O *Centers for Disease and Prevention (CDC)* dos Estados Unidos, estima que 2,3% das crianças daquele país com até 8 anos (ou 1 em 44 crianças) são diagnosticadas com autismo (*CDC, 2021*). A saber, os dados do *CDC* são os mais utilizados em pesquisas da temática, visto que o Brasil não apresenta dados oficiais da população com TEA.

No contexto educacional, o último Censo Escolar revela que o número de matrículas em classes comuns da Educação Especial, no ensino fundamental, saltou de 380.112 matrículas em 2010, para 840.295 em 2021, representando um aumento de 121% em 11 anos. Acrescenta-se também a informação de que, com exceção da Educação de Jovens e Adultos (EJA), as demais etapas da educação básica apresentam mais de 90% de alunos público-alvo da Educação Especial incluídos em classes comuns em 2021 (*INEP, 2022*).

Já os alunos com autismo, representaram um total de 294.394 estudantes, sendo inferior, apenas, ao número de alunos com deficiência intelectual (872.917 alunos), representando 18,68% dos alunos da Educação Especial. Dessa maneira, os dados demonstram que os alunos com autismo representam um número expressivo de alunos da Educação Especial que estão cada vez mais incluídos integralmente no contexto escolar, nas salas de aulas comuns (*INEP, 2022*).

Todavia, apesar do aumento do número de matrículas, pesquisas indicam que as crianças com autismo não estão avançando na escolarização em relação aos demais alunos, não acompanhando assim, as habilidades requeridas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC (*COSTA; SCHMIDT, 2019*).

O ensino de modo individualizado é a premissa básica de implementação do PEI, que no caso do aluno com autismo, torna-se indissociável do processo de inclusão escolar, visto que em virtude das suas idiossincrasias próprias, interesses restritos e desenvolvimento cognitivo dentro de um espectro, em que cada autista se apresenta diferente do outro, necessita de uma identificação precisa do seu repertório de comportamentos e habilidades, para a construção de um PEI que atenda as características de cada aluno (*COSTA; SCHMIDT, 2019*). Massud (2021, p. 179) destaca que “as inúmeras formas de manifestação do transtorno tornam improdutiva a aplicação de um único método específico de ensino”.

Portanto, O PEI nessa dinâmica, proporcionará ao aluno com autismo condições de inserção no sistema educacional de forma efetiva em que seriam respeitados os princípios de igualdade e não-discriminação, visto que os alunos desfrutariam de forma concreta dos conhecimentos disponibilizados pela escola, uma vez que a garantia dos princípios constitucionais perpassa pelo reconhecimento de que os indivíduos, são essencialmente desiguais.

4 Considerações Finais

Os grupos que estão em vulnerabilidade, como as pessoas com deficiência, e mais especificamente, as crianças com autismo no contexto escolar, necessitam ter seus direitos protegidos, direitos esses inerentes a qualquer cidadão. A Educação Inclusiva entende que todas as crianças devem estar inseridas na escola, independentemente de suas condições físicas, sociais, intelectuais, emocionais, linguísticas ou outras características, não se restringindo apenas às crianças com deficiência, mas a todas as crianças que apresentem necessidades educativas especiais e que têm o direito de estar na escola com seus pares.

Não existe mais espaço para pensar o direito à Educação sem incluir todas as crianças e proporcionar condições efetivas para que elas explorem ao máximo esse universo. Não é um processo fácil, uma vez que, salas superlotadas, baixa remuneração dos professores, falta de qualificação da comunidade escolar, comportamentos disruptivos de difícil manejo, são alguns dos elementos que não podem ser negligenciados nessa equação, mas que não podem ser utilizados como justificativa para impedir a efetivação de um direito constitucional amparado por um arcabouço legal nacional e internacional que protege essas crianças.

Dentro dessa compreensão, percebe-se a relevância do PEI como instrumento que garantirá a inclusão escolar da criança com autismo, amparando nos princípios de igualdade e não discriminação no contexto escolar, em que se buscará as potencialidades dos alunos através da identificação de suas habilidades individuais, na tentativa de garantir uma Educação Inclusiva eficiente, pois apesar da legislação estabelecer o uso de práticas pedagógicas diferenciadas, a falta de padronização de um instrumento norteador, dificulta o processo de mapeamento dos resultados, avanços e retrocessos do que está sendo realizado dentro do sistema educacional inclusivo brasileiro.

Assim sendo, destaca-se a necessidade de implantação do Plano Educacional Individualizado (PEI) no sistema educacional brasileiro, visto que se apresenta como uma ferramenta que garantirá o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem dos alunos

com autismo de forma individualizada, respeitando suas características educacionais específicas, sendo um relevante instrumento no processo de inclusão escolar.

Referências

ALMEIDA, Neves. A popularização Diagnóstica do Autismo: uma Falsa Epidemia? **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**. v.40, p. 1-12, out./dez. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003180896>>. Acesso em: 19 set. 2022.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatística de transtornos mentais: DSM-V**. Porto Alegre: Artmed, 2015. *E-book*.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Declaração de Salamanca**, de junho de 1994. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Resolução nº 4**, de outubro de 2009. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

CENTERS FOR DIASEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). **Autism and developmental disabilities monitoring (ADDM) network**. USA, 2021. Disponível em: <https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/addm-community-report/documents/ADDM-Community-Autism-Report-12-2-021_Final-H.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

COSTA, Daniel da Silva; SCHMIDT, Carlo. Plano Educacional Individualizado para Estudantes com Autismo: revisão conceitual. **Cadernos de Educação**. n.61, p. 102-128, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/caduc/article/view/12616>>. Acesso em: 19 set. 2022.

HODGES, Holly; FEALKO, Casey; SOARES, Neelkamal. Autism spectrum disorder: definition, epidemiology, causes, and clinical evaluation. **Translational Pediatrics**, v.9, Suppl 1, S55-S65, feb. 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21037/tp.2019.09.09>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

GALINDO, B. A inclusão veio para ficar: o direito antidiscriminatório pós-ADI 5357 e a Educação Inclusiva com o direito da pessoa com deficiência. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v.7, n.13, p.43-58, dez. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v7i13.300>>. Acesso em: 19 set. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo Escolar 2021**: divulgação dos resultados. Brasília, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2021/apresentacao_coletiva.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

MASCARO, Cristina Angélica Aquino de Carvalho. O Plano Educacional Individualizado e o estudante com deficiência intelectual: estratégia para inclusão. **Revista Espaço Acadêmico**., Paraná, v.18, n. 205, p. 12-22, jun./2018. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/43318>>. Acesso em: 19 set. 2022.

MASSUD, Sandra Lucia Garcia. **O Transtorno do Espectro do Autismo e o Direito à Educação Inclusiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

NUNES, Débora; SCHMIT, Carlo. Educação Especial e Autismo: das Práticas Baseadas em Evidências à Escola. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 49, n.173, p. 84-104, jul./set. 2019. Disponível em: <<https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/5494/pdf>>. Acesso em: 19 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 19 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10**: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 2011. Reimpressão.

POKER, Rosimar Bortolini *et al.* **Plano de desenvolvimento individual para o atendimento educacional especializado**. São Paulo: Oficina Universitária, 2013. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/af-livro_9_poker_v7.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Igualdade Como Proibição de Discriminação e Direito à (e Dever de) Inclusão**: o Acesso ao Ensino Superior e a Regulamentação do Estatuto Brasileiro das Pessoas com Deficiência. *Direito Público*, [S. 1.], v. 14, n. 78, 2019. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3365>>. Acesso em: 19 set. 2022.

TANNÚS-VALADÃO, Gabriela. **Planejamento educacional individualizado**: propostas oficiais dos Estados Unidos, França, Itália e Espanha. Dissertação (Mestrado em Educação Especial) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/3070/3397.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 set. 2022.

TANNÚS-VALADÃO, Gabriela. **Inclusão escolar e planejamento educacional individualizado**: avaliação de um programa de formação continuada para educadores. Tese (Doutorado em Educação Especial) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2933/%206402.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 set. 2022.

TANNÚS-VALADÃO, Gabriela; MENDES, Enicéia Gonçalves. Inclusão escolar e o planejamento educacional individualizado: estudo comparativo sobre práticas de planejamento em diferentes países. *Revista Brasileira de Educação*, São Paulo, v. 23, e230076, p. 1-18, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-24782018230076>>. Acesso em: 19 set. 2022.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**, de março de 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>>. Acesso em: 16 set. 2022.

U. S. Department of Education (IDEA). A Guide to the Individualized Education Program. USA, jul. 2000. Disponível em: <<https://www2.ed.gov/parents/needs/speced/iepguide/iepguide.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Autism. 2022. Disponível em: <[https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/autism-spectrum-disorders-\(asd\)](https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/autism-spectrum-disorders-(asd))>. Acesso em: 19 set. 2022.